



PROCESSO Nº	:	13.425-2/2022
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE-MT
INTERESSADA	:	J. D. S. N.
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

VOTO

15. Nos termos dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 351 do RITCE/MT, verifico que a postulante é parte legítima e o pedido é tempestivo, haja vista que não houve o transcurso do prazo de 02 (dois) anos contados da irrecorribilidade do acórdão rescindendo, conforme §2º do artigo 374 do Regimento Interno.

16. No que se refere ao cabimento, ressalto que a fundamentação da peça inaugural se alicerça na hipótese prevista no inciso II do artigo 374 da mencionada Norma Regimental, que estabelece a possibilidade de rescisão de acórdão ou de julgamento singular quando tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

17. Superada a análise dos requisitos de admissibilidade e adentrando no mérito do pedido de rescisão, verifico que a negativa de concessão da aposentadoria à servidora através do Acórdão nº 248/2021-TP, foi fundamentada na suposta ausência de comprovação de regularidade na admissão da servidora no serviço público.

18. No presente pedido de rescisão, a Sra. J. D. S. N. apresentou duas manifestações, acompanhadas de documentos, visando comprovar a forma de ingresso como Agente Comunitária de Saúde na Prefeitura de Santo Antônio do Leste-MT (Doc. Digital nº 157023/2022, p. 6/61).

19. Em sede de Informação Técnica, a 2ª Secex, após análise antecipada da documentação apresentada pela servidora, entendeu pela possibilidade de alteração da





decisão do Acórdão nº 248/2021-TP (Doc. Digital nº 157023/2022, p. 68/69), conforme abaixo:

*“Considerando o entendimento deste Tribunal de Contas expressado no Processo nº 9.865-5/2014 – Acórdão nº 130/2019-TP, os documentos juntados aos autos e aceitos para comprovação da realização do certame **são suficientes para a regularização do vínculo de ACS da Sra. Joana Dark, uma vez que ficou devidamente demonstrado nos autos que a servidora estava ativa na data de 15/02/2006, ou seja, que não houve a interrupção do seu vínculo.***

[...]

Após análise dos documentos encaminhados pela Sra. Joana Dark, esta Secex entende que houve o saneamento da irregularidade apontada no processo nº 155411/2016, por meio do qual foi denegado o registro da aposentadoria da servidora nesta Corte de Contas”.

20. O posicionamento da Unidade Técnica foi reiterado em análise posterior da Secex de Recursos, conforme trecho a seguir:

“Diante disso, como bem asseverou o Auditor em informação técnica, diante o entendimento deste Tribunal de Contas expressado no Processo nº 9.865- 5/2014 – Acórdão nº 130/2019-TP, os documentos juntados aos autos e aceitos para comprovação da realização do certame são suficientes para a regularização do vínculo de Agente Comunitário de Saúde da Sra. Joana Dark, ora Rescindente, uma vez que ficou devidamente demonstrado nos autos que a servidora estava ativa na data de 15/02/2006, ou seja, que não houve a interrupção do seu vínculo.

Como o nobre Auditor, após análise dos documentos encaminhados pela Sra. Joana Dark, entendeu que houve o saneamento da irregularidade apontada no processo nº 155411/2016, por meio do qual foi denegado o registro da aposentadoria da servidora nesta Corte de Contas, entende-se que o referido Acórdão nº 248/2021- TP deve ser rescindido tendo em vista ser essa questão da máxima justiça”.





21. Com efeito, ressalvi dos autos que a beneficiária juntou prova de que labora como agente comunitária há anos, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 51/2006, sendo que, como bem anotado pelo Ministério Público de Contas, **o fato de o Poder Público não enviar a certificação do processo seletivo à época caracteriza erro da Administração, que não pode recair sobre a beneficiária.** Sobre esse ponto, assim se manifestou o órgão ministerial:

“Equívocos como o não envio de documentos de remessa necessária por parte da Administração ocorrem com frequência, basta notar a quantidade de representações internas dessa natureza no Tribunal de Contas. Essa situação se avoluma quando é em Município de pequeno porte, como é o caso do Município de Santo Antônio do Leste, que tem cerca de 5.000 (cinco mil) habitantes, dada a fragilidade dos controles administrativos e quantidade de pessoal.

Por essa razão, deve-se observar o conjunto probatório de modo a verificar a ocorrência dos fatos juridicamente relevantes, como é o caso, em que há comprovação de que a beneficiária labora como agente comunitária há anos, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 51/2006, a fim de que erros atribuídos exclusivamente à Administração, como a ausência de remessa de documentos, prejudiquem terceiros”.

22. Como já exaustivamente relatado, o único fator que impediu o registro da aposentadoria por invalidez da servidora foi a existência de dúvidas sobre o vínculo dela com o município, o que foi dirimido com a documentação apresentada no Pedido de Rescisão.

23. Desse modo, comprovado o vínculo da servidora com o município de Santo Antônio do Leste-MT no cargo de Agente Comunitária de Saúde, antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, tem-se necessário rescindir o Acórdão nº 248/2021-TP, para fins de conceder o registro da Portaria nº 207/2016, que concedeu aposentadoria por invalidez para a Sra. J. D. S. N.





DISPOSITIVO

24. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 351 e 374, II, do Regimento Interno, **CONHEÇO** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, acolho o Parecer Ministerial nº 9.317/2022, e **VOTO**:

a) pela **PROCEDÊNCIA** do presente pedido de rescisão do Acórdão nº 248/2021-TP; e para

b) **REGISTRAR A PORTARIA nº 207/2016**, do município de Santo Antônio do Leste-MT, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 10/05/2016, que concedeu aposentadoria por invalidez, à Sra. **J.D.S.N**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Santo Antônio do Leste-MT.

25. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

